



VOTO

PROCESSO: 00058.020043/2022-60

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei n.º 11.182/2005, art. 8º, confere à ANAC a prerrogativa de adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento e fomento da aviação civil.

1.2. Adicionalmente, a Lei de criação da ANAC, em seu art. 11, V, atribui à Diretoria Colegiada a competência para exercer o poder normativo da Agência.

1.3. O art. 21 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), estabelece que nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes, salvo com autorização especial de órgão competente.

1.4. Do exame dos dispositivos legais acima citados, conclui-se ser da Diretoria Colegiada da ANAC a competência para deliberar a respeito da matéria em apreciação.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme consta da Nota Técnica (NT) 41/2022/GTNO-GNOS/GNOS/SPO, a matéria foi objeto de sucessivos decretos posteriores - sendo o mais recente o Decreto 10.030/2019, atualmente em vigor - que disciplinam o tema de forma diversa do disposto no normativo que se pretende extinguir.

2.2. Com a entrada em vigor da Lei 11.182/2005, nos termos dos artigos 8º, inciso XI e 42, a competência para regulamentar o transporte de artigos perigosos, inclusive aqueles regulados pela Portaria 604, deixou de ser do antigo DAC, passando à alçada da ANAC.

2.3. Nesse sentido, esta Agência publicou o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 175 – Transporte de Artigos Perigosos em Aeronaves Civis, além de quatorze Instruções Suplementares (IS) relacionadas, em especial, a IS 175-001, que lista os artigos perigosos mais comumente transportados e estabelece, em detalhes, os requisitos a serem cumpridos por expedidores e operadores que se dediquem ao transporte de substâncias que possam representar risco à segurança operacional ou perigo à saúde, aos bens ou ao meio ambiente.

2.4. Destarte, à luz do contexto regulamentar ora apreciado, considero acertada a análise da área técnica, ao concluir pela inaplicabilidade da Portaria 604, visto que, tendo sido sucedida por normas mais recentes, tornou-se obsoleta.

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à revogação da Portaria 604/DAC, de 14 de setembro de 1955, que dispõe de regras "para o transporte de armas, munições e explosivos, produtos químicos, agressivos e matérias primas correlatas a bordo de aeronaves privadas", conforme proposto pela Superintendência de Padrões Operacionais (SEI 7070287).

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 20/06/2022, às 12:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **7325110** e o código CRC **B38C4369**.

SEI nº 7325110